



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE

Protocolo N° 002512/2020 Hora: 13:27:46

Data: 17/01/2020

OF.30/20 GAB/PREF SOL R.EXTRAORD P.L.1/2/3/4/5/6 E 7/2020.



### PROJETO DE LEI N° 001/2020

**COLOCA EM EXTINÇÃO O RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRE – IPASMA – AUTARQUIA MUNICIPAL, CRIADA PELA LEI MUNICIPAL N° 1.972 DE 29 DE ABRIL DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Alegre – IPASMA – Autarquia Municipal, criada Lei Municipal N°: 1.972 de 29 de abril de 1992, em **EXTINÇÃO**, ficando assegurado aos servidores o direito adquirido nos termos da Lei;

**Art. 2º** - Os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que integram a Administração Pública direta e indireta do Município de Alegre, Estado do Espírito Santo, ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurados obrigatórios, nos termos das Leis Federais 8.213, de 24 de julho de 1991 e 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§1º** - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Alegre/ES, entra em processo de extinção por ter vinculado, por meio desta Lei, todos os seus servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ao RGPS.

**§2º** - A extinção definitiva do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

**§3º** - A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

**§4º** - Aplica-se obrigatoriamente o disposto no caput deste artigo aos servidores de órgãos e entidades do Município de Alegre/ES que venham a ser criados a partir da data de vigência desta Lei.

**Art. 3º** - Durante o processo de **EXTINÇÃO**, o staff do IPASMA será mantido, dentro de suas necessidades, para que possa cumprir suas necessidades fins, devendo disponibilizar todo acervo técnico e financeiro existente, até que sejam ultimados os procedimentos necessários da transferência das responsabilidades e obrigações à municipalidade, para com os servidores inativos e pensionistas existentes até a entrada em vigor desta lei;



**Parágrafo Único** – Os servidores cedidos ao IPASMA, findo os procedimentos de extinção, retornarão aos seus cargos de origem de provimento efetivo, localizados a critério da administração, observado o interesse público;

**Art. 4º** - É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

**§1º** - Os servidores de provimento efetivo cadastrados no Regime Geral de Previdência – INSS, não terão prejuízos de seus direitos previstos em Lei própria em face de suas aposentadorias, sendo procedida a época do requerimento às devidas averbações de tempo de contribuição, ficando a municipalidade responsável em promover a compensação financeira ao INSS, na forma da Constituição Federal, assegurando o deferimento da aposentadoria;

**§2º** – Havendo diferença no valor pago pelo Regime Geral a título de aposentadoria com o valor previsto em estatuto municipal, a municipalidade arcará com o ônus da diferença, objetivando resguardar os direitos dos servidores previstos em lei.

**Art. 5º** - O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da Lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

**§1º** - O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva;



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

**§2º** - Findo o processo de extinção, todo o acervo remanescente será transferido para a municipalidade na forma da lei, inclusive a folha de pagamento dos inativos e pensionistas remanescentes, que por força do procedimento ficarão a cargo da Administração Municipal;

**Art. 6º** - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS em extinção deverão ser:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município de Alegre - ES;

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 3.506, de 2007.

**Art. 7º** - O RPPS em extinção ainda tem a obrigação de realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Município de Alegre - ES.

**Art. 8º** - Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I – pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme o artigo 2º desta Lei;

II – quitação de débitos com o RGPS;

III – constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998;

IV – pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 1999.

**Art. 9º** - Ficam revogadas as Leis nº 1.972 de 29/04/1992 e nº 2.812 de 12/02/2007, e demais atos normativos delas decorrentes.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Alegre – ES, 02 de janeiro de 2020.

  
JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR  
Prefeito Municipal